



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.670 - PA (2015/0111331-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
PROCURADOR : FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
AGRAVADO : EVANILDO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADOS : BELDA DOS SANTOS SOUZA ALMEIDA
NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Hipótese em que o agravado, acusado da prática do delito de redução a condição análoga à de escravo, foi absolvido pelo Juízo de primeiro grau, tendo o entendimento sido mantido em sede de apelação.

2. O Tribunal local, após detida análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, entendeu que o conjunto probatório não revela a certeza da autoria delitiva, necessária para a condenação do réu.

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de condenar o denunciado, entendendo pela suficiência das provas quanto à autoria dos fatos criminosos narrados na peça de acusação, demanda uma nova incursão sobre as provas produzidas no decorrer da ação penal, o que é vedado na via eleita pelo Enunciado n.º 7 da Súmula deste Corte.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.670 - PA (2015/0111331-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
PROCURADOR : FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
AGRAVADO : EVANILDO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADOS : BELDA DOS SANTOS SOUZA ALMEIDA
NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, contra decisão do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), que, nos termos do art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3.º do Código de Processo Penal, conheceu o agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

No presente recurso, o insurgente sustenta que não incidiria *in casu* o óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte, pois sua pretensão não demandaria revolvimento de provas, mas apenas a reavaliação das mesmas, à luz dos fatos incontroversos constante nos autos.

Reitera as razões do apelo nobre.

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, caso contrário, o acolhimento da insurgência a fim de que seja admitido e provido seu recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.670 - PA (2015/0111331-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Infere-se dos autos que o agravado foi denunciado com incurso nas sanções do artigo 149, *caput* e § 1º, inciso I, c/c § 2º, inciso I, bem como, subsidiariamente, dos artigos 203, *caput*, c/c § 2º, inciso I, e 297, § 4º, todos do Código Penal, tendo sido absolvido, com fulcro no artigo 386, incisos III e V, do CPP.

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo* negou provimento.

Seguiu-se a interposição de recurso especial pelo assistente de acusação, com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, que não foi admitido com fundamento no Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Interposto agravo em recurso especial, que foi conhecido, no entanto, teve negado seu provimento, ensejando o presente regimental.

Em que pesem as razões da Procuradoria Geral da República, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o Tribunal de origem, após compulsar os autos, houve por manter a absolvição do acusado, por entender que o acervo probatório existente não seria suficiente para proporcionar a certeza necessária para um juízo condenatório.

Na oportunidade, a Corte *a quo* consignou que:

Pois bem, a materialidade do delito encontra-se sobejamente comprovada pelo relatório de fiscalização dos auditores do trabalho e peças de informação que o acompanharam (fls. 23/96), e de testemunhos prestados em juízo (fls. 380/382; 419; 437 e 452), evidenciando as precárias condições a que submetidos os trabalhadores da carvoaria, consistentes em alojamentos precários, instalações sanitárias inoperantes obrigando os trabalhadores a realizarem suas necessidades na área externa ao alojamento, inexistência de água potável e de fornecimento de EPIs (Equipamento de Proteção Individual), local de difícil acesso e realização de descontos dos custos com alimentação e materiais de trabalho na remuneração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devida a eles, frustrando por completo os direitos assegurados na legislação trabalhista.

O mesmo, porém, não se pode afirmar em relação à autoria delitiva, porquanto não se conseguiu comprovar que o apelado seria o responsável pela atividade de carvoaria em que laboravam pessoas em situação degradante e em total inobservância da pertinente legislação trabalhista, e, conseqüentemente, o responsável pela contratação e manutenção das condições de trabalho das pessoas contratadas para tal serviço, senão vejamos.

Pois bem, a documentação de fls. 254/262 e 397/400, consistente em contrato de arrendamento da área em que se localizava a carvoaria celebrado entre o réu e EDISON NUNES DOS SANTOS, em 31/03/2009, com certificação de assinatura em cartório na data de 01/06/2009, e termo de concessão de 'LICENÇA PRÉVIA' a, "Carvoaria Modelo LTDA - EPP", da qual era sócio Edison e Claudio Alberto Barbosa Nascimento, expedida em 25/05/2009, e evidencia que EDISON atuava em empresa de carvoaria, bem como que o contrato de arrendamento foi concretizado anteriormente à contratação dos trabalhadores encontrados pela fiscalização do MTE.

[...]

A afirmação da testemunha Julio César Moraes Barbosa de que presenciou Edson 'buscar dinheiro na casa de Evanildo para pagar aos trabalhadores' (fl. 380), bem como as conclusões extraídas do relatório de fiscalização do MVTE, de que Edson não apresentava capacidade econômica e, assim sendo, houve simulação entre Edson e o réu, para que este pudesse se eximir de responsabilidade, não encontra receptividade outros elementos de prova dos autos (fls. 640/643).

Como visto, a Instância *a quo*, após o reexame dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, manteve a absolvição do agravado, pois concluiu que o conjunto probatório não revela a certeza da autoria delitiva, necessária para manter a condenação proferida pelo Magistrado singular.

E para se concluir de modo contrário, a fim de condenar o denunciado, entendendo pela suficiência das provas quanto à autoria do fato criminoso narrado na peça de acusação, seria necessário o aprofundado revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS AO FUNDAMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À EXISTÊNCIA DO CRIME (ART. 386, VI, DO CPP). REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da não configuração do delito previsto no art. 149 do Código Penal, ao fundamento de que haviam sérias dúvidas quanto à própria existência da infração, decorreu da análise do conjunto fático-probatório reunido nos autos, tanto que a absolvição foi fundamentada no art.

386, VI, do Código de Processo Penal, sendo inviável a sua alteração em recurso especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, aplicável ao especial interposto pela alínea a e c do inciso III do art. 105 da Carta Magna.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 104.255/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA FORMA CONTINUADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DAS PROVAS.

SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em relação à questão da nulidade do acórdão, registra-se que foi demonstrado o motivo de não conhecimento da matéria, pois o recorrente não trouxe qualquer julgado para demonstrar eventual dissídio interpretativo, além de não ter apontado o dispositivo de lei federal porventura violado pelo acórdão prolatado na instância ordinária, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

2. A pretendida absolvição por inexistência de prova apta a justificar a condenação do réu, demanda o inevitável revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 830.764/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0111331-1

AgRg no
AREsp 710.670 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00083448720104013901 83448720104013901

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EVANILDO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADOS : BELDA DOS SANTOS SOUZA ALMEIDA
NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Redução a condição análoga à de escravo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
PROCURADOR : FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
AGRAVADO : EVANILDO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADOS : BELDA DOS SANTOS SOUZA ALMEIDA
NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.